Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1452/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23831/2012
PROTOCOLO	**:** 1311256
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** DALTRO FIÚZA
INTERESSADO	**:** AUTO POSTO MARTINELLI LTDA
VALOR	**:** R$ 519.200,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TOTALIDADE DO PAGAMENTO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A execução financeira é irregular quando ausentes documentos comprobatórios da totalidade do pagamento da despesa liquidada, ensejando aplicação de multa, com recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato n. 95/2012, com aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Daltro Fiúza, em razão da ausência dos documentos comprobatórios da totalidade do pagamento da despesa liquidada, com recomendação.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato n. 95/2012, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 20/2012, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Auto Posto Martinelli Ltda, tendo como objeto a aquisição de combustível (gasolina e álcool), no valor de R$ 519.200,00 (quinhentos e dezenove mil e duzentos reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiúza, prefeito à época.

O procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase) foram julgados legais e regulares por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-9204/2012 (peça 28).

Aprecia-se, neste momento, a regularidade da execução financeira do objeto contratual (3ª fase), com fulcro no art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-7845/2016, manifestou-se pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-22315/2016, opinando pela ilegalidade e irregularidade da terceira fase da contratação, com aplicação de multa ao responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisando as peças que instruem os autos, verifica-se que apesar da intimação do gestor à época, bem como do atual para se manifestarem acerca da irregularidade na execução financeira do contrato, essa permanece ilegal, em afronta aos arts. 62 a 64 da Lei n. 4.320/64 e à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, haja vista a não comprovação da totalidade do pagamento, conforme abaixo demonstrado:

- Total empenhado: R$ 422.651,31;
- Notas fiscais: R$ 422.651,31;
- Ordens de pagamento: R$ 352.575,34.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e VOTO:

1. pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do Contrato n. 95/2012 (3ª fase), nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS, em razão da infringência à Lei n. 4.320/64 e à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

2. pela aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Daltro Fiúza, ex-prefeito municipal de Sidrolândia, inscrito no CPF sob o n. 063.509.411-87, com fulcro no art. 21, X, art. 44, I, art. 45, I, e art. 61, III, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da ausência dos documentos comprobatórios da totalidade do pagamento da despesa liquidada, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação, nos autos, do recolhimento em favor do FUNTC, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, conforme o disposto no art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

3. pela recomendação ao atual responsável pelo órgão para que observe as normas que regem a administração pública, bem como passe a utilizar a requisição de combustível, nas futuras contratações desse objeto, visando ao controle de consumo;

4. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, e proferida no sentido de declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato n. 95/2012, com aplicação de multa ao gestor e recomendação.

Presidência da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.
Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro- Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.
Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.RCC

SETAC.ASC/ARP